

LEI N.º 7.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 1962

Dá nova redação ao item III, da Tabela "O", anexa à Lei n.º 4.831, de 28 de agosto de 1958.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Passa a ter a seguinte redação o item III da Tabela "O", anexa à Lei n.º 4.831, de 28 de agosto de 1958:

"III - Nada será devido ao Estado, com base no item I, alínea "A", desta Tabela, tanto em primeira como em segunda instância, nos feitos cíveis de valor inferior a Cr\$ 20.000,00; nos executivos fiscais, antes de decorrido o prazo para embargos à penhora; na homologação de acordo em acidente do trabalho; no "Habeas-corpus"; nos desentranhamentos de documentos; nos atos em que as custas e emolumentos dos escrivães são cobrados por folha ou página, tais como alvarás, ofícios, editais, cartas de sentença e traslados".

Artigo 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de outubro de 1962.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Justino Maria Pinheiro.

Luciano Vasconcelos de Carvalho.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 22 de outubro de 1962.

Fioravante Zampol.

Diretor Geral

D. O. 23/10/62.